



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

DECISÃO

REMESSA NECESSÁRIA nº 0024630-45.2013.815.0011

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
AUTORA : Maria Simone Oliveira
DEFENSOR : José Alípio Bezerra de Melo
RÉU : Município de Campina Grande, representado por sua Procuradora Hannelise S. Garcia da Costa
REMETENTE : Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública de Campina Grande
JUIZ : Ruy Jander Teixeira da Rocha

REMESSA NECESSÁRIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PEDIDO DE FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAÇÃO. DIREITO À SAÚDE ASSEGURADO PELA REGRA DO ARTIGO 196 DA CF. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. ACERTO DA DECISÃO RECORRIDA. PRECEDENTES DO STJ. APLICABILIDADE DO ART. 557, “CAPUT”, DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO.

- O dispositivo constitucional aplicável (art. 196) configura norma de eficácia imediata e assegura a todo e qualquer cidadão, sem nenhuma distinção, o direito individual à saúde, como dever do Estado, independentemente de edição de qualquer ato normativo inferior para legitimar a observância ao direito subjetivo material custodiado.

“O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior” (Art. 557, “caput”, do CPC).

Vistos etc.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer, com pedido de Tutela Antecipada, ajuizada por Maria Simone Oliveira, em face do Município de Campina Grande, visando compelir o Promovido a custear aquisição de medicamento.

Afirmou que apresenta Condropatia e Artrose (CID M22.4/M19.0), conforme laudo médico fornecido pelo Dr. Fábio Gondim Nepomuceno – CRM 5429-PB, necessitando, não apenas de controle constante a fim de evitar complicações mais graves, como também, fazer uso da medicação denominada Fermathron, seis ampolas (fls. 02/05)

Juntou documentos de fls. 06/08.

Tutela antecipada deferida em parte (fls. 11/12).

Contestação às fls. 26/33.

Impugnação à contestação (fls. 35/36).

Sentença de procedência parcial do pedido para determinar que o Município de Campina Grande forneça à parte autora, Maria Simone Oliveira, a medicação prescrita pelo profissional médico (fls. 38/41).

Apesar de devidamente intimadas, as partes não ofereceram recurso voluntário, subindo os autos à esta Superior Instância, por força da Remessa Necessária (fl. 45).

A Procuradoria de Justiça ofertou parecer, oportunidade em que opinou pelo desprovimento da Remessa Necessária (fls. 51/55).

É o relatório.

DECIDO

É por demais conhecido o “*status*” que a Constituição Federal conferiu à saúde, tendo-a como direito de todos e atribuindo ao Estado o dever de garantir, mediante políticas sociais e econômicas, a redução do risco de doença e de outros agravos, o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Diante dessas disposições, observa-se que o Sistema Único de Saúde garante o fornecimento de cobertura integral aos seus usuários - não importando se de forma coletiva ou individualizada -, e por todos os entes estatais da Administração Direta: União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Sobre o tema, veja-se os seguintes precedentes jurisprudenciais:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. REPERCUSSÃO GERAL DECLARADA PELO STF. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO MOVIDA CONTRA O ESTADO. CHAMAMENTO DA UNIÃO AO PROCESSO. ART. 77, III, DO CPC. INVIABILIDADE. 1. O funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer uma destas entidades tem legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia de acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros. Precedentes do STJ. 2. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento, pelo STF, da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual Recurso Extraordinário a ser interposto. 3. O chamamento ao processo previsto no art. 77, III, do CPC é típico de obrigações solidárias de pagar quantia. Trata-se de excepcional formação de litisconsórcio passivo facultativo, promovida pelo demandado, que não comporta interpretação extensiva para alcançar prestação de entrega de coisa certa, cuja satisfação efetiva inadmite divisão. 4. Agravo Regimental não provido. (STJ; AgRg-Ag-REsp 198.657; Proc. 2012/0138060-0; CE; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; Julg. 18/09/2012; DJE 24/09/2012)

E:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE REMÉDIOS. CHAMAMENTO AO PROCESSO DA UNIÃO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL ESTADUAL. ALEGAÇÃO: INCOMPETÊNCIA. VIOLAÇÃO ARTS. 77, III E 460 DO CPC, INAPLICABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. INDIVISIBILIDADE. OBRIGAÇÃO. ENTREGA DE COISA CERTA E DIFERENÇA COMPETÊNCIA JURISDICIONAL. 1. O chamamento ao processo, previsto no art. 77, III do CPC, nas hipóteses de suposta obrigação solidária dos integrantes do SUS

para o fornecimento de remédios, não se revela juridicamente possível na jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça, em face da competência jurisdicional entre os entes envolvidos. Ademais, o instituto é tipicamente atribuível em obrigações solidárias de pagar quantia, pois a satisfação efetiva da prestação de entrega de coisa certa não comporta divisão. Precedentes: AgRg no REsp 1009622/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 14/09/2010; REsp 1125537/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 24/03/2010; AgRg no REsp 1112649/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/09/2009, DJe 21/09/2009) 2. O exame acerca dos requisitos autorizadores da concessão da antecipação de tutela, à toda evidência, demanda a indispensável reapreciação do conjunto probatório existente no processo, vedado em sede de recurso especial em virtude do preceituado na Súmula n.º 07/STJ: "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial." 3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.(AgRg no Ag 1331775/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 22/02/2011).

Bom que se diga que a prévia consulta com médico da rede pública não pode ter o condão de restringir uma norma, que por ser veiculadora de direito fundamental, deve ser interpretada com a amplitude necessária a dar eficácia aos preceitos constitucionais, sendo desnecessária a realização de perícia médica para ter acesso à medicação quando o paciente estiver acompanhado de atestado médico particular. Leia-se:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO À SAÚDE. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. Descabe pretender falta de interesse de agir pela ausência de pleito administrativo, seja como decorrência de norma constitucional prevendo o livre acesso ao poder judiciário (art. 5º, XXXV, CF/88), seja por nada autorizar raciocínio em torno da admissão de tal pleito pelo município de são gabriel. Fornecimento de medicamentos. Legitimidade passiva. Responsabilidade solidária de todos os entes da federação. Artigos 23, II e 196, Constituição Federal. Precedentes. Irrelevância de o medicamento não estar previsto em lista. Jurisprudência pacificada. De acordo com firme orientação do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, o direito à saúde é dever do estado, lato sensu considerado, a ser garantido modo indistinto por todos os entes da federação - União, estados, Distrito Federal e municípios -, forte nos artigos 23, II e 196 da Constituição Federal, sendo irrelevante, no

mais, a circunstância do fármaco não integrar a lista dos medicamentos básicos, excepcionais ou especiais. Condição econômica. Parte autora. Dever de assistência. Família. O fato de a parte autora vir a juízo pleitear o fornecimento de exames médicos gera presunção quanto à necessidade, bem como relativamente à impossibilidade financeira de sua aquisição. No caso, ademais, ditas circunstâncias restaram devidamente comprovadas nos autos, reforçadas pela concessão do benefício da gratuidade de justiça. O dever de assistência da família não afasta a responsabilidade do estado de assegurar a efetividade do direito à saúde, consagrado no texto constitucional, notadamente quando a prova dos autos desautoriza conclusão em sentido diverso. Violação do princípio da separação dos poderes. Inocorrência. A decisão judicial determinando cumprimento de norma constitucional elevada à categoria de direito fundamental, ante a omissão do poder público, não viola o princípio da separação dos poderes (art. 2.º, CF/88), até mesmo porque a Constituição Federal garante a todos o direito à apreciação, pelo poder judiciário, de lesão ou ameaça de lesão a direito (art. 5.º, XXXV, CF/88). Princípio da reserva do possível. Inaplicabilidade. Precedente do Supremo Tribunal Federal. É inegável a preponderância do direito à saúde, assegurado pela Constituição Federal, frente ao princípio da reserva do possível, cuja aplicação, tem sido relativizada pelo Supremo Tribunal Federal, em situações como a dos autos. Insuficiência de verba orçamentária. Ausência de comprovação. Prevalência do direito à saúde (art. 196, CF). A alegada insuficiência de verba orçamentária, a par de ceder ante a prevalência do direito à saúde, assegurado pelo art. 196, CF/88, não restou comprovada nos autos. (TJRS; AC 83966-31.2012.8.21.7000; São Gabriel; Vigésima Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Armínio José Abreu Lima da Rosa; Julg. 09/05/2012; DJERS 27/08/2012)

Da mesma forma, sequer pode prosperar eventuais alegações de inexistência de previsão orçamentária, dado que é a própria Carta Constitucional que impõe o dever de proceder à reserva de verbas públicas para atender a demanda referente à saúde da população, descabendo sustentar a ausência de destinação de recursos para fugir à responsabilidade constitucionalmente estabelecida.

O aparente conflito entre o direito individual do cidadão de receber o tratamento de que necessita e o interesse público de se atender aos cronogramas orçamentários, pode ser facilmente dirimido pela Administração Estadual, mediante uma melhor alocação dos recursos públicos para suprir as necessidades emergenciais e, até certo ponto previsíveis, haja vista a

inoperância estatal em diversas áreas sociais, dentre elas, a saúde e a educação.

Com isso, imperioso reconhecer que a não procedência do pedido autoral poderá gerar uma lesão grave ou de difícil reparação ao direito da Sra. Maria Simone Oliveira, que apresentando o quadro de Condropatia e Artrose, conforme laudo médico já mencionado, necessita com urgência do medicamento Fermathron (seis ampolas), não podendo esperar o “jogo de empurra” da burocracia estatal.

No mais, a nossa Constituição Federal estabelece a proteção necessária, incumbindo o Poder Público de tal responsabilidade. Leia-se:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Com estas considerações, ressei que a sentença encontra-se em conformidade com a jurisprudência dominante desta Corte de Justiça e dos Tribunais Superiores, prescindindo-se, na forma do “caput” do art. 557 do CPC, de sua apreciação pelo Órgão Fracionário.

Por tais razões, nos termos do “caput” do art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à Remessa Necessária.

Publique-se.

Comunicações necessárias.

João Pessoa, _____ de dezembro de 2014.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator